



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 131/2025

Edital: 002/2026

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na terceirização de atividades meio, por meio do fornecimento de mão de obra de apoio administrativo, operacional e técnico, conforme cargos e funções descritos neste documento, a fim de atender demandas futuras do CIM NORTE e dos órgãos participantes.

I – DO RELATÓRIO

Trata a presente de resposta à IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela pessoa física **REBECCA MACHADO MOURA, OAB/SP nº 469.139**, na forma que segue:

I.1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que, conforme consta no edital, a sessão pública foi designada para o dia 13/03/2026.

A impugnante **REBECCA MACHADO MOURA** apresentou impugnação ao edital em 09/03/2026, cumprindo desta forma a exigência temporal descrita na Sessão IV, item 2 do edital, encaminhando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>).

Assim sendo, considerando que a data prevista para a abertura da sessão pública de licitação, a impugnação apresentada é TEMPESTIVA, cabendo desta forma a sua apreciação, como segue:

II – DO MÉRITO

A impugnante suscita, em síntese:

“I - Alegada insuficiência do percentual mínimo de qualificação técnica (10%);

II - Suposta ausência de exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo;

III - Pretensa omissão quanto ao grau de endividamento;
e

IV - Alegada ilegalidade na previsão de reajuste em lugar de repactuação.”

Pois bem.



Ante às alegações apresentadas, passamos a análise e manifestação quanto ao alegado em sede de impugnação ao Edital.

II.1. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 6.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência correspondente a apenas 10% do quantitativo total de postos de trabalho seria "desproporcionalmente reduzida" e pede a elevação do percentual para até 50%.

A arguição não prospera.

Em primeiro lugar, importa destacar que o próprio instrumento convocatório contém fundamentação expressa e detalhada para o percentual exigido, conforme prevê o item 6.5 e subitens do Termo de Referência (Anexo I), em consonância com o dever de motivação do ato administrativo inscrito no art. 5º, e no art. 67, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021. Extrai-se desses dispositivos que a Administração deve justificar seus critérios de habilitação, o que foi devidamente cumprido.

Em segundo lugar, é essencial fixar a correta interpretação do art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, invocado pela própria impugnante:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A norma é cristalina ao fixar um LIMITE MÁXIMO para a exigência da Administração – e não um piso mínimo. O legislador estabeleceu que a Administração PODE exigir até 50%, o que significa que qualquer percentual situado abaixo desse teto é absolutamente legal. Ao requerer que o percentual seja elevado compulsoriamente ao patamar máximo permitido, a impugnante inverte a lógica do dispositivo, transformando uma faculdade limitadora em uma obrigação, interpretação que não encontra amparo no texto legal.

Em terceiro lugar, o percentual de 10% adotado no edital tem por referência parâmetros técnicos razoáveis e proporcionais ao objeto, conforme fundamentação constante do item 6.5 do Termo de Referência, que evidencia que o requisito não é meramente residual, sendo suficiente para atestar a experiência da licitante com a gestão de mão de obra terceirizada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências de habilitação são antieconômicas quando desnecessariamente restritivas, cabendo à Administração – e não ao impugnante – a dosagem do critério técnico, desde que fundamentada e dentro dos limites legais (TCU, Acórdão nº 1.509/2021– Plenário).

Por fim, vale registrar que o certame envolve Sistema de Registro de Preços, cujo quantitativo de postos é meramente estimado, podendo ser contratado em frações ao longo da vigência da ata pelos órgãos participantes, o que reforça a proporcionalidade da exigência estabelecida.



Conclusão: O item 6.4.2 do Edital está em plena conformidade com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O pedido de alteração do percentual é INDEFERIDO.

II.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A impugnante alega que o edital seria omissivo quanto à exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, em suposta violação ao art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A arguição parte de premissa equivocada quanto ao conteúdo do edital.

O instrumento convocatório já prevê, no item 6.3.9.1 do Termo de Referência, a possibilidade de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, como requisito alternativo para as licitantes que apresentem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices contábeis exigidos (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente). Portanto, a exigência existe e está devidamente prevista no edital.

Além disso, a norma invocada pela impugnante – art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 – é igualmente clara ao estabelecer que a Administração **PODERÁ** exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado. Trata-se, portanto, de faculdade da Administração, e não de obrigação. O CIM NORTE optou por modelo que combina índices de liquidez com a alternativa do patrimônio líquido, opção perfeitamente legítima dentro da discricionariedade técnica da entidade.

Impor à Administração a obrigação de incluir requisito que a lei qualifica como facultativo configuraria violação ao princípio da separação de poderes e à autonomia administrativa para estruturar seus procedimentos de habilitação.

Conclusão: O edital já contempla a exigência de patrimônio líquido mínimo de forma alternativa (item 6.3.9.1), em consonância com o art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O pedido é INDEFERIDO.

II.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A impugnante sustenta que o edital seria insuficiente por não prever parâmetro relativo ao grau de endividamento das licitantes, propondo a fixação de limite máximo de 0,5.

A pretensão não merece acolhimento.

O instrumento convocatório exige a comprovação de três indicadores contábeis: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos iguais ou



superiores a 1 (um). O índice de Solvência Geral, em particular, é calculado pela relação entre o Ativo Total e o somatório do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante, sendo, por sua própria natureza e fórmula, um indicador que mensura a capacidade da empresa de honrar todas as suas dívidas com os ativos disponíveis. A Solvência Geral, portanto, já cumpre função análoga à do grau de endividamento, capturando o nível de comprometimento do patrimônio da empresa com capitais de terceiros.

A imposição cumulativa de um índice de endividamento adicional – além dos três já exigidos – não encontra respaldo legal como obrigação da Administração e pode configurar exigência indevida, restritiva à competitividade, em violação ao princípio previsto no art. 5º, inciso XII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, caput, exige que os índices sejam "comumente adotados para a avaliação da situação financeira" e devidamente justificados. Os três índices constantes do edital atendem plenamente a esse requisito.

Conclusão: Os índices previstos no edital, em especial a Solvência Geral, já contemplam a avaliação do grau de comprometimento financeiro das licitantes. O pedido de inclusão de índice adicional de endividamento é INDEFERIDO.

II.4. DO REAJUSTAMENTO – NECESSIDADE DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO

A impugnante aponta que o instrumento convocatório prevê reajuste indexado a indicador inflacionário (INCC/IGPM) quando, para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o mecanismo correto seria a repactuação, nos termos do art. 6º, inciso LIX, e do art. 135, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esta é a arguição de maior densidade jurídica da impugnação e merece análise detida.

De fato, a Lei Federal nº 14.133/2021 distingue, de forma técnica e precisa, os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos:

Art. 6º, LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.



Art. 6º, LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais...

É assente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, para contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a repactuação é o instituto adequado para recomposição dos custos de mão de obra, especialmente aqueles decorrentes de acordos, convenções ou dissídios coletivos. O reajuste por índice geral não captura, com fidelidade, as variações salariais resultantes de negociações coletivas da categoria, podendo, a depender do cenário econômico, gerar desequilíbrio em desfavor do contratado ou da Administração.

Nesse sentido, o art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021 é expresso ao prever a repactuação como mecanismo específico para essa categoria de contratos.

Não obstante, com vistas a conferir maior clareza e segurança jurídica ao instrumento, e em atenção ao disposto no art. 135 combinado com o art. 6º, inciso LIX, da Lei Federal nº 14.133/2021, o CIM NORTE acolhe parcialmente este ponto da impugnação para determinar a inclusão, nos instrumentos contratuais derivados da ARP, de cláusula expressa de repactuação para os custos decorrentes da variação dos pisos salariais e demais componentes de mão de obra, com data-base vinculada ao instrumento de negociação coletiva aplicável à categoria profissional envolvida.

Conclusão: A arguição relativa à repactuação é PARCIALMENTE ACOLHIDA. Determina-se a inclusão, na Minuta de Contrato (Anexo IV), de cláusula específica de repactuação para os custos de mão de obra, em conformidade com o art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, a Pregoeira do CIM NORTE juntamente com o Presidente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) INDEFERE os itens 3.1 (percentual de qualificação técnica), 3.2 (capital mínimo/patrimônio líquido) e 3.3 (grau de endividamento) da impugnação, por não configurarem ilegalidade ou irregularidade no instrumento convocatório, estando os critérios adotados em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) ACOLHE PARCIALMENTE o item 3.4 (repactuação), realizando a inclusão de cláusula expressa de repactuação no Termo de Referência e na Minuta de



Contrato (Anexo IV), para os custos decorrentes da variação de mão de obra, em conformidade com o art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021.

c) O acolhimento parcial do item 3.4, referente à inclusão de cláusula expressa de repactuação na Minuta de Contrato (Anexo IV), não implica reabertura de prazo do certame, uma vez que a alteração promovida se restringe exclusivamente ao instrumento contratual a ser firmado futuramente com o licitante vencedor.

A medida possui caráter de adequação normativa, apenas explicitando mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro relacionado à variação de custos de mão de obra, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem qualquer alteração nos critérios de julgamento, nas condições de participação ou nos parâmetros utilizados para a formulação das propostas.

Dessa forma, por não impactar a competitividade, a elaboração das propostas ou as regras do edital, a alteração não configura modificação substancial do instrumento convocatório, razão pela qual permanecem inalterados os prazos originalmente estabelecidos no certame.

A presente decisão será publicada no sistema eletrônico do pregão para ciência de todos os interessados.

Nova Venécia/ES, 10 de março de 2026

Eliete Aparecida Barboza Bernabé
Pregoeira